



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062303-78.2017.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: BANCO BRADESCO - S/A
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vistos.

1) A Municipalidade de São Paulo requer às fls. 231/234 o imediato levantamento dos valores depositados na presente ação de consignação em pagamento, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo corona vírus (covid-19), nos termos do Decreto Municipal nº 59.283/2020. Sustenta a necessidade desses recursos para o enfrentamento da situação emergencial, bem como para evitar o colapso das finanças do Município.

2) **DEFIRO** a medida postulada, eis que presentes os pressupostos necessários aptos a induzir a plausibilidade da pretensão aforada.

Isto porque, os argumentos expendidos pela municipalidade são suficientes para caracterizar o deferimento do levantamento dos valores depositados, pois, acobertados pela ordem jurídica no tocante aos pressupostos legais de emergência, em especial em razão dos fatos decorrentes da pandemia provocada pela covid-19.

Diga-se ainda, que os valores depositados, a despeito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência do trânsito em julgado, em razão da interposição de recurso de embargos de declaração, o qual não possui efeito suspensivo, são incontroversos, posto que nem o próprio apelante o discute, estando a questão afeta à alegação de que a denúncia espontânea afasta a exigência de multa, fato este que também fora afastado por acórdão unânime da 15ª Câmara de Direito Público, por não atender os pressupostos do art. 138 do CTN, lavrado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - Consignação em Pagamento - ISS do exercício de 2017. **1)** Pretendido pagamento de ISS, relativo a serviço de concessão de avais, fianças e outras garantias, sem a incidência da multa moratória - Denúncia espontânea não caracterizada - Procedimento fiscal, relativo a mesma infração denunciada pela autora, iniciado em novembro de 2017, para débitos relativos aos exercícios de 2014 e 2015 - Ação que fora proposta somente após o início da fiscalização, em dezembro do mesmo ano, para débitos do exercício de 2017 - Espontaneidade despojada da genuinidade exigida pelo Código Tributário Nacional - Descabimento do benefício, considerando que a denúncia foi forçada ou dissimulada em razão do início da fiscalização - Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CTN. **2)** Sucumbência recursal - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 11.082.258,79 em dezembro de 2017) majorados para 11% - Inteligência do art. 85, §11 do CPC - Sentença mantida por outros fundamentos - **Recurso improvido.**

3) Providencie a Secretaria, com a devida presteza, a expedição do respectivo mandado de levantamento eletrônico, observando-se o formulário apresentado à fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

235.

4) P. e Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EUTÁLIO PORTO

Relator

(assinado digitalmente)